TC nº 72-001.399.07-78

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCURSO. SMADS. Seleção de OSCIP, para realizar acompanhamento e execução do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, Lei nº 14.255/06, e demais programas de transferência de renda. Irregularidades insuficientes para macular o edital. Observadas a isonomia e competitividade. Concurso findo. Termo de Parceria formalizado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, uma vez que preenchidos os requisitos preconizados pelo Regimento Interno deste Tribunal.

CONSIDERANDO que as pretensas irregularidades argüidas pela representante revelaram-se insuficientes para macular o instrumento editalício;

CONSIDERANDO que os critérios estabelecidos no edital de chamamento buscaram estabelecer exigências razoáveis, proporcionais, respeitando os princípios inerentes ao procedimento licitatório, especialmente, a isonomia e a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS justificou os critérios adotados, privilegiando a solidez da entidade, para garantia da efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado;

CONSIDERANDO que o procedimento do concurso foi encerrado, com a formalização, inclusive, do termo de parceria tencionado, o que o torna exaurido,

ACORDAM, outrossim, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, bem como o arquivamento dos autos, após as providências regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

O presente teve início com o envio de cópia da Impugnação apresentada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, em face do Edital de Chamamento – Concurso nº 01/2007, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, providência que acabou se convertendo em Representação perante esta Colenda Corte de Contas, conforme documentação colacionada às fls. 258 a 375.

O aludido instrumento convocatório visava à seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS e, que se interessasse em realizar por meio de Termo de Parceria, o acompanhamento e a execução do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal e demais programas de transferência de renda.

Por determinação do então Conselheiro Relator Edson Simões, a Coordenadoria III, bem como a Origem, informaram, preliminarmente, que em razão das solicitações de esclarecimentos, o edital foi revisto e readequado, fato que demandou a designação de nova data para a abertura do certame.

A Coordenadoria III, num segundo momento, promoveu um criterioso exame do teor da Representação, concluindo, pois, que a única alegação procedente referia-se à impossibilidade de as licitantes atingirem a pontuação máxima no quesito 'Nota de Custo', assinalando, outrossim, que tal fato não prejudicaria o Edital em seu aspecto de competitividade, porquanto a limitação de pontuação atingiria a todos os licitantes, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

A Assessoria de Controle Externo, instada a se pronunciar, entendeu que os requisitos de admissibilidade da Representação

foram observados permitindo o seu conhecimento e, no mérito, acompanhando as conclusões alcançadas pela área auditora, opinou pelo seu improvimento.

Por entenderem razoáveis os critérios de seleção previstos no edital em comento, o posicionamento foi endossado pela Subchefia e Chefia daquela Especializada, que lançaram proposta no sentido de obter da Origem informações a respeito do estágio do certame em comento.

O acolhimento da referida sugestão resultou no envio do Ofício nº 2507/SMADS/2007, que examinado pela AJCE mereceu fosse sua manifestação precedente reiterada, frente à informação de que o Concurso restava findo e, o Termo de Parceria já havia sido formalizado.

Igual diretriz foi adotada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que perfilhando o entendimento favorável dos Órgãos Técnicos, posicionaram-se pelo recebimento da Representação e, no mérito pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, eis que preenchidos os requisitos preconizados pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

No tocante ao mérito, as conclusões expressadas pelos Órgãos Técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral afastaram as pretensas irregularidades argüidas pela ora Representante, as quais se revelaram insuficientes para macular o instrumento editalício e, como asseverado pelo Senhor Secretário Geral às fls. 509, "(...) *os critérios estabelecidos neste Edital de Chamamento buscaram estabelecer exigências razoáveis, proporcionais, respeitando os princípios inerentes ao procedimento licitatório, especialmente, a isonomia e a competitividade do certame, tendo a Origem justificado os critérios adotados, privilegiando a solidez da entidade, para garantia da efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado*".

Ademais, segundo noticiado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social o procedimento de Concurso foi encerrado, com a formalização, inclusive, do Termo de Parceria tencionado, o que o torna exaurido.

Nesse contexto, alicerçado no resultado das análises produzidas, entendo improcedente a Representação em comento, situação que me conduz a determinar o arquivamento dos presentes autos, após as providências regimentais.